



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.699, DE 2009

(Do Sr. Enio Bacci)

Altera a redação do art.73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3197/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 73 da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 73 As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, **e de bens públicos**, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

Parágrafo único. A utilização de bens públicos e o respectivo pagamento dar-se-á na forma instituída pela entidade a cuja administração pertencerem.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei tem por objetivo alterar a redação do art. 73 da Lei 9.472, de 16 de junho de 1997, para lhe acrescentar o parágrafo único.

O princípio constitucional da “eficiência” na gestão do patrimônio público impõe que o gestor dos bens públicos a cuja administração pertencerem otimize sua utilização pela utilidade pública – o uso generalizado e gratuito – e pelo interesse público – utilização onerosa por terceiros.

A possibilidade de instituir retribuição pecuniária sobre o uso de bens patrimoniais do Município, classificados como de uso comum do povo, quando utilizados por particulares, em condições especiais constitui-se em prerrogativa administrativa do Poder Público desde 1916, com o antigo Código Civil em seu art. 68, reeditado no vigente em seu art. 73.

No caso da alteração proposta, essa retribuição pecuniária está restrita aos bens pertencentes ou controlados por uma empresa privada, concessionária de serviços públicos, sendo que a grande massa desses bens são públicos, ou seja, uma empresa concessionária poderá cobrar de outra pela utilização de bens públicos que ela apenas controla.

Como é do conhecimento de Vossas Excelências, há muito as concessionárias de serviços públicos vêm utilizando significativa a privilegiada parcela dos bens públicos para a instalação de suas estruturas de serviços, sem qualquer autorização formal, nem qualquer retribuição pecuniária.

A gestão responsável do patrimônio público importa além da vigilância, da conservação e manutenção, o disciplinamento para o adequado uso e a constituição de receitas públicas quando utilizadas por terceiros, cuja atividade contemple ganhos de capital.

Contamos com a acolhida e aprovação de Vossas Excelências ao projeto em questão.

Sala das Sessões, 18/02/2009.

ENIO BACCI - Deputado Federal - PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

.....

**LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO III
DAS REGRAS COMUNS**

.....

Art. 73. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

Parágrafo único. Caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no caput.

Art. 74. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou do Distrito Federal relativas à construção civil e à instalação de cabos e equipamentos em logradouros públicos.

.....

.....

LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916

** Revogada pela Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.*

Código Civil

PARTE GERAL

.....

LIVRO II DOS BENS

TÍTULO ÚNICO DAS DIFERENTES CLASSES DE BENS

.....

CAPÍTULO III DOS BENS PÚBLICOS E PARTICULARES

.....

Art. 68. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito, ou retribuído, conforme as leis da União, dos Estados, ou dos Municípios, a cuja administração pertencerem.

CAPÍTULO IV DAS COISAS QUE ESTÃO FORA DO COMÉRCIO

Art. 69. São coisas fora do comércio as insuscetíveis de apropriação, e as legalmente inalienáveis.

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

PARTE GERAL

LIVRO I
DAS PESSOAS

.....

TÍTULO III
DO DOMICÍLIO

.....

Art. 73. Ter-se-á por domicílio da pessoa natural, que não tenha residência habitual, o lugar onde for encontrada.

Art. 74. Muda-se o domicílio, transferindo a residência, com a intenção manifesta de o mudar.

Parágrafo único. A prova da intenção resultará do que declarar a pessoa às municipalidades dos lugares, que deixa, e para onde vai, ou, se tais declarações não fizer, da própria mudança, com as circunstâncias que a acompanharem.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
